

**LEI Nº 1.771 DE 11 DE MARÇO DE 2011.**

*Propõe Critérios orientadores para Implantação e Regulamentação da Concessão dos Benefícios Eventuais da Política Pública de Assistência Social.*

**LUIZ FERNANDO BANDEIRA**, Prefeito do Município de Marmeleiro Estado do Paraná, no uso das atribuições legais, FAÇO SABER, que a Câmara de Vereadores aprovou e EU, sanciono a seguinte Lei:

**Capítulo I – Das Disposições Gerais**

**Art. 1º.** A concessão dos Benefícios Eventuais é um direito garantido na Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, artigo 22, parágrafos 1º e 2º.

**Art. 2º.** O benefício eventual é uma modalidade de provisão de Proteção Social Básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

**Parágrafo único.** Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

**Art. 3º.** O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

**Art. 4º.** O critério de renda mensal *per capita* familiar para acesso aos benefícios eventuais é igual ou inferior a 1/2 (meio) salário-mínimo, e será concedido mediante estudo socioeconômico realizado por profissional devidamente habilitado e qualificado (Assistente Social).

§ 1º. O tempo médio de moradia ou residência física no Município é de no mínimo 06 (seis) meses, salvo em casos de avaliação social da equipe técnica do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS.

§ 2º. O prazo de concessão é de no máximo 30 (trinta) dias após o acontecimento para os Benefícios de Funeral e Natalidade. Para os demais benefícios como transporte, alimentação, habitação e documentação a renda *per capita* é de ¼ (um quarto) do salário-mínimo.

§ 3º. Quanto o auxílio-funeral, fica estabelecido que seja na forma de prestação de serviço através de licitação junto ao município.

§ 4º. O critério para concessão do benefício eventual é o que determina a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, em seu artigo 22, não havendo impedimento para que o critério seja fixado também em igual valor ou superior a ¼ do salário mínimo.

§ 5º. Uma vez preenchidos os requisitos fixados nesta lei, para fazer jus ao benefício eventual será observado:

a) Preenchimento de formulário elaborado pelo Serviço Social do CRAS

b) Realização de visita domiciliar, quando necessário, pela Assistente Social responsável pelo acompanhamento dos benefícios socioassistenciais, para verificação da situação de vulnerabilidade do cidadão e famílias beneficiárias;

c) Autorização da Assistente Social que acompanha a concessão dos benefícios eventuais.

## **Capítulo II – Das Espécies de Benefícios Eventuais**

**Art. 5º.** São formas de benefícios eventuais:

**I** – Auxílio-natalidade;

**II** – Auxílio-funeral;

**III** – Auxílio-alimentação;

**IV** – Auxílio-transporte;

**V** – Auxílio-habitação

**VI** – Auxílio-documentação

**VII** – Outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública.

§ 1º. A prioridade na concessão dos benefícios eventuais será para a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e os casos de calamidade pública.

§ 2º. O valor do benefício auxílio-funeral será de até 01 (um) salário-mínimo.

### ***Seção I – Do Benefício Auxílio-Natalidade***

**Art. 6º.** O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, consistentes em bens de consumo para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

**Art. 7º.** O auxílio-natalidade é destinado à família e deverá alcançar, preferencialmente:

*I* – Atenções necessárias ao recém-nascido;

*II* – Apoio à família no caso da morte da mãe;

*III* – O auxílio-natalidade será em forma de enxoval do bebê, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e respeito à família beneficiária.

*IV* – outras providências que os operadores da Política Municipal de Assistência Social julgar necessárias.

§ 1º. O requerimento do auxílio-natalidade deve ser realizado até 30 (trinta) dias após o nascimento.

§ 2º. O auxílio-natalidade poderá ser fornecido até 15 (quinze) dias após o requerimento.

§ 3º. A morte da criança não inabilita a família de receber o benefício previsto neste artigo.

### ***Seção II – Do Benefício Auxílio-Funeral***

**Art. 8º.** O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, em forma de ressarcimento imediato, por parcela única, ou consistente em bens de consumo, ou prestação de serviço, sendo de pronto atendimento, em unidade de plantão 24 (vinte e quatro) horas, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

**Art. 9º.** O alcance do benefício auxílio-funeral, preferencialmente, será distinto em modalidades de custeio das despesas de urna funerária, de translado, de velório e sepultamento, isenção de ou redução de taxas, entre outros serviços que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 1º. O auxílio funeral deve conter os seguintes itens: uma urna mortuária, uma coroa metálica, duas velas votivas, cruz em madeiras, véu, translado, preparação do corpo, isenção da capela funerária para sepultamento, isenção da taxa de enterro, gaveta mortuária ou lote.

§ 2º. O Departamento de Assistência Social fornecerá um auxílio alimentação para a família na noite do velório do beneficiário do auxílio funeral.

§ 3º. O requerimento do auxílio-funeral deve ser realizado em até 30 (trinta) dias após o falecimento.

§ 4º. O auxílio funeral deve ser pago em até 30 (trinta) dias após o requerimento.

### **Seção III – Do Benefício Auxílio-Natalidade**

**Art. 10.** Os benefícios de auxílio-natalidade e auxílio-funeral podem ser concedidos diretamente à um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração fornecida pela família.

**Art. 11.** O benefício eventual auxílio-alimentação, constitui-se em prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, de fornecimento de alimentação especial e/ou Cesta Básica contendo alimentos não perecíveis, destinada à famílias em situação de vulnerabilidade provocada pela falta de condições socioeconômicas, mediante parecer social, quando necessário, visando à aquisição de alimentos com qualidade e quantidade de forma a garantir uma alimentação saudável e segura às famílias beneficiárias.

**Parágrafo único.** O alcance do benefício previsto neste artigo, é destinado à famílias beneficiárias e terá preferencialmente os seguintes critérios:

I – insegurança alimentar causada pela falta de condições socioeconômicas para manter uma alimentação digna, saudável com qualidade e quantidade;

**II** – Deficiência nutricional causada pela falta de uma alimentação balanceada e nutritiva;

**III** – Necessidade de uma alimentação específica voltada por doenças crônicas;

**IV** – Desemprego, morte e/ou abandono pelo membro que sustenta o grupo familiar;

**V** – Nos casos de emergência e calamidade pública;

**VI** – Para atender grupos vulneráveis e comunidades tradicionais.

#### **Seção IV – Do Benefício Auxílio-Transporte**

**Art. 12.** O benefício eventual em forma de auxílio-transporte constitui-se em prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, na forma de ticket de passagem ao requerente e sua família em situação de vulnerabilidade social e econômica.

§ 1º. Quando se trata de emigrante acompanhado ou não de sua família serão dadas condições dignas de retorno à cidade de origem.

§ 2º. Poderá, a critério de avaliação social, ocorrer a inclusão de despesas com alimentação, garantindo a dignidade e respeito à família beneficiária.

§ 3º. O benefício previsto no *caput* será fornecido pelo Centro de Referência de Assistência Social – CRAS mediante requerimento próprio, e Parecer Social, se necessário.

#### **Seção V – Do Benefício Auxílio-Habitação**

**Art. 13.** O benefício eventual auxílio-habitação será concedido sob forma de repasse de materiais de construção ou em concessão de terreno público para construção habitacional.

**Parágrafo Único.** O terreno será concedido em regime de comodato, com cláusula de reversão.

#### **Seção VI – Do Benefício Auxílio-Documentação**

**Art. 14.** O auxílio-documentação será fornecido mediante encaminhamento ao setor de identificação, através de isenção da taxa de identidade e o fornecimento de fotos 3x4 para a confecção da mesma, incluindo fotos para confecção da

carteira de trabalho e carteira do idoso, garantindo aos cidadãos e às famílias a obtenção dos documentos que necessitam.

**§ 1º.** Também serão viabilizados os seguintes documentos: Segunda via de certidões de casamento, nascimento e óbito.

**§ 2º.** As solicitações dos benefícios eventuais serão realizadas junto ao Centro de Referência de Assistência Social – CRAS do Município, mediante aos critérios estabelecidos pelo mesmo, após entrevista e avaliação do Serviço Social ou preenchimento de requerimento.

**Art. 15.** Os benefícios eventuais auxílio-natalidade, auxílio-funeral e auxílio-documentação, poderão ser concedidos diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou por procurador habilitado.

**Art. 16.** Entende-se por outros benefícios eventuais as ações emergenciais de caráter transitório em forma de pecúnia ou de bem material para reposição de perdas com a finalidade de atender a vítimas de calamidades e enfrentar contingências, de modo a reconstruir a autonomia através de redução de vulnerabilidade e impactos decorrentes de riscos sociais.

**§ 1º.** A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

*I* – Riscos: ameaça de sérios padecimentos;

*II* – Perdas: privação de bens e de segurança material; e

*III* – Danos: agravos sociais e ofensa.

**§ 2º.** Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

*I* – Da falta de:

*a*) Acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

*b*) Documentação; e

*c*) Domicílio;

*II* – Da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

*III* – Da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

*IV* – De desastres e de calamidade pública; e

*V* – De outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

### **Capítulo III – Das Calamidades Públicas**

**Art. 17.** Entende-se como ações assistenciais em caráter de emergência aquelas provenientes de calamidades públicas provocadas por eventos naturais e/ou epidemias.

**Art. 18.** Enquadram-se como medida emergencial a concessão dos seguintes benefícios eventuais:

- I** – abrigos adequados;
- II** – alimentos;
- III** – cobertores, colchões e vestuário;
- IV** – filtros.

**Art. 19.** No caso de calamidades situações, situações de caráter emergencial deve ser realizada uma ação conjunta das políticas setoriais municipais no atendimento aos cidadãos e às famílias beneficiárias.

**Art. 20.** As provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afetos ao campo da saúde, educação, integração nacional e demais políticas setoriais, não se incluem na condição de benefícios eventuais da assistência social.

### **Capítulo IV – Das Disposições Finais**

**Art. 21.** Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município:

**I** – A coordenação-geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

**II** – A realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

**III** – Expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

**IV** – Estimar a quantidade de benefícios a serem concedidos durante cada exercício financeiro.

**V** – manter uma recepção no Centro de Referência de Assistência Social, com uma Assistente Social, para o atendimento acompanhamento, concessão, orientação dos benefícios eventuais;

**VI** – Manter um arquivo que registrará os requerimentos já efetuados com o fim de evitar doações indevidas e para aferição das carências da população;

**VII** – Articular com a rede de proteção social básica e especial, entidades não governamentais e as políticas setoriais ações que possibilite exercício da cidadania das famílias, seus membros, indivíduos e cidadãos que necessitam dos benefícios eventuais, através da inserção social em programas, projetos e serviços que potencialize suas habilidades em atividades de geração de renda.

**Parágrafo único.** O órgão gestor da Política de Assistência Social deverá encaminhar relatório destes serviços, ao Conselho Municipal de Assistência Social.

**Art. 22.** Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social estabelecer critérios e prazos para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social, bem como:

**I** – Fornecer à Administração Municipal informações acerca de irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais;

**II** – Avaliar e reformular, se necessário, a cada ano, a regulamentação da concessão e valor dos benefícios previstos nesta Lei.

**III** – Definição da porcentagem a ser colocada no orçamento municipal a cada exercício financeiro para benefícios eventuais;

**IV** – estabelecer padrões e limites das despesas a serem realizadas mediante o emprego dos benefícios eventuais;

**V** – Analisar e aprovar os instrumentos utilizados para concessão e cadastramento dos beneficiários;

**Art. 23.** O Município, por intermédio do Departamento de Assistência Social, deverá promover ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos benefícios eventuais, bem como dos critérios para sua concessão.

**Art. 24.** Os casos omissos serão encaminhados para parecer do Conselho Municipal de Assistência Social.

**Art. 25.** Para consecução do programa instituído por esta Lei, disporá o Município de recursos orçamentários específicos previstos na Lei Orçamentária Anual, vinculados à Assistência Social e ao Fundo Municipal de Assistência Social, bem como recursos advindos de outros órgãos afins Federais e Estaduais.



**Art. 26.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogandose a Lei nº 1.042/2002.

Gabinete do Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Marmeleiro  
Estado do Paraná aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e onze.

***LUIZ FERNANDO BANDEIRA***  
***Prefeito de Marmeleiro***